

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS - SANTA CATARINA**

Estrutural Comércio e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Isidoro Simioni, 484 – Área Industrial, em Concórdia, S.C., inscrita no C.N.P.J. sob nº 05.078.414/0001-57, Inscrição Estadual nº 254.398.286, representada por seu sócio administrador Sr. Humberto Eduardo Pille, que abaixo subscreve a presente, vem respeitosamente perante Vossos Senhores, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da lei 8.666/93, contra ato da Comissão Permanente de Licitações do Município de Águas Frias, SC, com relação ao processo Licitatório nº 72/2018 – Tomada de Preços nº 5/2018 com endereço à rua Sete de Setembro, 512 – Centro de Águas Frias/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 005 / 2018, destinada a EXECUÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS, no município de Águas Frias/SC.

Decorridos os trâmites legais, e a abertura do invólucro contendo a documentação, a Comissão Permanente de Licitações, decidiu pela apresentação dos documentos “considerados” faltantes no processo.

Referida Comissão justificou sua decisão aduzindo que a Recorrente não atendeu completamente o item 3.1, sub item “ DEMONSTRAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL”, no tocante a :

Engenheiro Eletricista: - Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m²

**REGISTRO/INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL
COMPETENTE ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO ELETRICISTA;**

Inabilitando esta empresa por:

“A licitante não apresentou os seguintes documentos solicitados no Edital : a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista e o Registro na Entidade Profissional Competente do Engenheiro Eletricista.”

Ocorre que, com relação a este item do referido Edital, os atestados apresentados já comprovam a **aptidão e habilitação** do Engenheiro Civil, Responsável Técnico desta empresa, para estes serviços solicitados:

“Engenheiro Eletricista: - Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m”.

Atestados estes, juntamente com os CAT (Certidão de Acervo Técnico), **fornecidos pela entidade profissional competente**, que regula estas profissões, QUE INDICAM E ATESTAM ATRIBUIÇÃO LEGAL E CAPACIDADE TÉCNICA PARA TANTO, somente aos profissionais devidamente registrados nesta entidade e que possuam **atribuição legal**.

Cabe salientar que a Lei reprime a redução da competitividade do certame devido a exigências desnecessárias ou abusivas. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002pg 78), bem como proíbe a restrição da atividade do profissional com capacidade reconhecida e atestada pela entidade competente – CREA-SC). anexo.

É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente, (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002– pg. 295).

Ainda, referido autor leciona: “ *No tocante a habilitação, é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência” para elaboração dos editais. A insistência sobre este ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências, não um limite mínimo.*” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002, pagina 298).

Diz ainda: “*A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam*

executar satisfatoriamente o objeto licitado in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002 pg 298;

(...)

A vontade Constitucional, portanto, é diversa. Deve-se interpretar o art 37 XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Outras exigências poderão ser validamente efetivadas (tais como as atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal). Essa interpretação se coaduna, de resto, com o toda da Constituição. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002, pagina 299).

(...)

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”.

A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização de exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002, pagina 299).

A lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica.

Um dos caracteres mais marcantes da referida Lei, foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.

Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.....

Alude-se, nesta linha, à qualificação técnica real.

Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.

É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato.

Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

A lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, qual seja, *Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m²*, e o ENGENHEIRO CIVIL responsável técnico da recorrente POSSUI atribuição legal, bem como capacidade técnica, como atesta o CAT emitido pelo CREA SC, anexo.

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.

“Apesar de tudo, há casos em que se exige experiência sobejante. Isso se verifica quando a Administração pretende comprovação de que o sujeito já executou o mesmo objeto em mais de uma oportunidade. Não pretende experiência

equivalente, mas sobejante. Essa alternativa é incompatível com a ordem jurídica. Não pode ser legitimada com o argumento de que a Administração necessita segurança maior do que aquela correspondente à execução em uma ocasião. Esse raciocínio ofende ao art 37, inc. XXI, da CF/88, que autoriza apenas o mínimo de exigências. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º Ed, São Paulo: Dialética, 2002, pg 327).

Deste modo, conclui-se que a inabilitação da Recorrente no processo licitatório, constitui-se sem fundamento, razão pela qual não deverá prevalecer, eis que a decisão da Comissão Permanente de Licitações, se traduz em evidente prejuízo à Administração, que se prende a questões irrelevantes e extremamente formais, causando afunilamento no número de propostas apresentadas.

Diante do exposto, requer à Comissão Permanente de Licitações conhecer do recurso e julgá-lo procedente para o fim de habilitar a empresa Recorrente, restabelecendo seus direitos no certame, eis que a conclusão da Comissão, sem dúvida, verte em prejuízo para à própria Administração, ante ao apreço exacerbado a questões formais irrelevantes e ilegais.

N. Termos

E. Deferimento

Concórdia, 23 de outubro de 2018

Estrutural Comércio e Construções Ltda - EPP

Humberto Eduardo Pille

Sócio-Administrador / Resp. Técnico

Engº Civil – CREA – 28.976-7

R.G. – 14 /R 1.140.660

C.P.F – 471.388.159 – 72



SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS
Departamento de Engenharia e Arquitetura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/CERTIDÃO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Felix Vorix, nº 103, Centro, Concórdia - SC, registro no CREA-SC 060.911-2, inscrita no CNPJ: 83.024.257/0001-00, através do Engenheiro Civil Humberto Eduardo Pille, detentor do CREA/SC nº 028.976-7, executou a obra de reforma e ampliação da Escola Básica Municipal Giuseppe Sette, localizada na Rua Adílio Hilário Mutzemberg, Bairro Guilherme Reich, Concórdia - SC.

Item	Descrição	Quantidade
01	Execução de Edificação em Alvenaria para Fins Especiais	1.075,56 m ²
02	Execução de Estrutura de Concreto Armado	1.075,56 m ²
03	Execução de Fundações Superficiais	1.075,56 m ²
04	Execução de Instalação Elétrica em Baixa Tensão Para Fins Residenciais ou Comerciais	1.075,56 m ²
05	Execução de Rede Hidro-Sanitária	1.075,56 m ²
06	Execução de Saídas de Emergência	3.576,38 m ²
07	Execução de Conjunto de Extintores	3.576,38 m ²
08	Execução de Iluminação de Emergência	3.576,38 m ²
09	Execução de Sinalização de Emergência	3.576,38 m ²
10	Execução de Alarme de Incêndio	3.576,38 m ²
11	Execução de Gás Canalizado (GLP, GN)	3.576,38 m ²

Responsável Técnico pela execução dos serviços acima citados:

HUMBERTO EDUARDO PILLE – Engenheiro Civil

CREA/SC: 028.976-7

ART Número: 4673360-1 e 4673402-3

Local da Obra:

EBM Giuseppe Sette, Rua Adílio Hilário Mutzemberg, Bairro Guilherme Reich, Concórdia - SC.

Período da Execução – 09/01/2012 A 30/01/2013.

Concórdia, 03 de Abril de 2013.

CREA-SC
Registrado(a) de acordo com a
Certidão de Acervo Técnico:
CAT nº 201198/2013
de 23/04/13 FL. 01, 01
Carimbo e Assinatura de Responsável:
Gunter Palla Mitter
Agente Administrativo
Secretaria de Concórdia
CREA-SC 060.911-2

Samira Abu El Haje Furlan
Secretária Municipal de Educação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDAO ACERVO TECNICO

CERTIDAO NRO 01178/2013

EMITIDA EM 23/04/2013

FOLHA.....0001

Em cumprimento ao disposto na Resolucao Nro. 317/86 do CONFEA e para fins de cumprimento ao disposto no paragrafo 1o. do artigo 30 da Lei Federal Nro. 8.666/93, CERTIFICAMOS o ACERVO TECNICO que se encontra registrado sob a responsabilidade tecnica do profissional e as Anotacoes de Responsabilidade Tecnica - ART - abaixo identificadas, registradas neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA/SC), que vai assinada pelo respectivo responsavel conforme consta na Portaria Nro. 027/2002 deste Conselho.

PROFISSIONAL.: HUMBERTO EDUARDO PILLE
TITULOS.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 13/01/1990 PELO(A)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
FLORIANOPOLIS - SC

REGISTRO.....: SC S1 028976-7
C.P.F.....: 471.388.159/72
NASCIMENTO...: 18/03/1963
ART 4673360-1

=====
Empresa.....: ESTRUTURAL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA EPP
Contratante...: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA
Proprietario..: PREFEITURA MUNICIPAL CONCORDIA
Endereco Obra: RUA ADILIO H MUTZEMBERG
Bairro : GUILHERME REICH

89700 - CONCORDIA - SC
Cadastrada em: 02/04/2013 Baixada em...: 16/04/2013
Periodo (Previsto) - Inicio: 11/01/2012 Termina.....: 11/10/2012
Autoria.: INDIVIDUAL
Tipo....: SUBSTITUICAO ART VINCULADA A ART: 4277185 5

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS ESPECIAIS
Dimensao do Trabalho ...: 1.075,56 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensao do Trabalho ...: 1.075,56 METRO(S) QUADRADO(S)
FUNDACOES SUPERFICIAIS
Dimensao do Trabalho ...: 1.075,56 METRO(S) QUADRADO(S)
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
Dimensao do Trabalho ...: 1.075,56 METRO(S) QUADRADO(S)
SAIDAS DE EMERGENCIA
Dimensao do Trabalho ...: 3.576,38 METRO(S) QUADRADO(S)
CONJUNTO DE EXTINTORES
Dimensao do Trabalho ...: 3.578,38 METRO(S) QUADRADO(S)
ILUMINACAO DE EMERGENCIA
Dimensao do Trabalho ...: 3.578,38 METRO(S) QUADRADO(S)
SINALIZACAO DE EMERGENCIA
Dimensao do Trabalho ...: 3.578,38 METRO(S) QUADRADO(S)

CONTINUA ==> FOLHA 0002





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDAO ACERVO TECNICO

CERTIDAO NRO 01178/2013

EMITIDA EM 23/04/2013

Prof.: HUMBERTO EDUARDO PILLE

FOLHA.....0002

REDE HIDRO-SANITARIA

Dimensao do Trabalho ..: 1.075,56 METRO(S) QUADRADO(S)

SUBST ART POR SUPRESSAO DE SERVICIO DE TRATDE ESG

ART 4673402-3

=====

Empresa.....: ESTRUTURAL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA EPP

Contratante..: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA

Proprietario.: PREFEITURA MUNICIPAL CONCORDIA

Endereco Obra: RUA ADILIO H MUTZEMBERG

Bairro : GUILHERME REICH
89700 - CONCORDIA

- SC

Cadastrada em: 02/04/2013

Baixada em...: 16/04/2013

Periodo (Previsto) - Inicio: 11/01/2012 Termin.....: 11/10/2012

Autoria.: INDIVIDUAL

Tipo....: COMPLEMENTACAO VINCULADA A ART: 4673360 1

EXECUCAO

GAS CANALIZADO (GLP, GN)

Dimensao do Trabalho ..: 3.578,38 METRO(S) QUADRADO(S)

ALARME DE INCENDIO

Dimensao do Trabalho ..: 3.578,38 METRO(S) QUADRADO(S)

COMPLEMENTACAO POR FALTA DE CAMPOS

Esta Certidao foi emitida para fins de Registro de Atestado de Aptidao Tecnica emitido por: SEC MUN DE URBANISMO E OBRAS-CONCORDIA SC datado(s) de 03 de ABRIL de 2013, a quem cabe a exatidao e veracidade do que nele consta e cuja copia encontra-se arquivada neste Conselho.

Nada mais tendo sido solicitado, que depois de lido e achado conforme, por ser verdade, firmo o presente termo.

Gunther Palla Maier
Agente Administrativo
Inspetoria de Concórdia
CREA-SC Matr. 0509

